7696

PROTOCOLO Nº 501
CAMARA MULICIPAL D. CAMARAGANE
Data de Entreja 20 11 2003
Responsarel

LEI Nº 181/2003

Ementa: dispõe sobre a taxa e as despesas proveniente da remoção de veículo por descumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art.1º. Na aplicação da medida administrativa de remoção prevista na Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o veiculo deve ser encaminhado para o pátio de recolhimento previamente estabelecido pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes de Camaragibe - CTTRANS, ficando sua restituição vinculada ao:

I- pagamento de taxa de remoção e, quando couber, de despesas outras;

II- pagamento das multas impostas previstas no CTB;

 HI- reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento;

IV- pagamento de tributos e encargos legais.

Art.2º. A Coordenadoria de Trânsito e Transportes de Camaragibe – CTTRANS, deve ser responsável pela guarda, deposito, liberação ou por levar à hasta pública os veículos removidos.

Art.3º. A definição do pátio de recolhimento e a exploração dos serviços, referidos no artigo anterior, podem ser realizadas diretamente pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes de Camaragibe - CTTRANS, ou mediante delegação.

Art.4°. No pátio de recolhimento devem ser recebidos todos os veiculos classificados no art.96 do CTB, quando devidamente removido pelos Agentes de Trânsito.

Parágrafo Único. Os veiculos removidos somente devem ser restituidos aos seus proprietários ou procuradores habilitados, desde que atendidas as normas estabelecidas nesta lei e na legislação de trânsito.





即用中中中中中中中

PREFEITURA DE CAMARAGIBE



- Art.5°. A taxa a ser cobrada para remoção do veiculo tem como fato gerador o exercício regular do poder de policia, abrangendo o reboque e o deslocamento do
- Art.6°. Os valores correspondentes à taxa e às despesas oriundas da remoção são:
- I- taxa de remoção R\$ 36,00(trinta e seis) reais;
- II- diária pelo depósito dos veículos: R\$ 6,00 (seis)reais.
- §1º Os valores estabelecidos neste artigo devem ser corrigidos de acordo com o disposto no artigo 8° e parágrafos da Lei Municipal nº 132/02
- §2º. O responsável pelo pagamento da taxa e das despesas provenientes da remoção è a pessoa física ou jurídica, proprietária do veículo.
- Art.7º. O veiculo não deve ser removido se o condutor ou proprietário, devidamente habilitado estiver presente e se dispuser a retirá-lo de imediato.
- §1º. O procedimento de remoção não deve ser suspenso se o veículo já estiver sendo removido do local da infração, quando da chegada do condutor ou proprietário.
- §2º. A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente de trânsito.
- §3°. A retirada do veículo pelo condutor ou proprietário, mencionada no "caput" deste artigo, será permitida se o veículo atender às exigências previstas no CTB referentes à regularidade da documentação, equipamentos obrigatórios e condições
- Art.8°. O veículo removido permanecerá sob custodia e responsabilidade da Coordenadoria de Trânsito e Transportes de Camaragibe - CTTRANS, por um periodo de até 90 (noventa) dias, contando da efetivação da remoção.





600 CX5

§1º. Os veículos não reclamados pelo seu proprietário, dentro do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, devem ser levados à hasta pública, em dia a ser determinado pela CTTRANS, deduzindo-se do valor arrecadado os débitos referentes a multas, tributos e encargos legais e o restante se houve, depositado à conta do exproprietário.

§2 SUPRIMIDO.

Art.9°. O pagamento da taxa e das despesas devidas deve ser recolhido, em formulário próprio, ao tesouro municipal, sendo a receita arrecadada aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, viaturas, reboques, pátio para depósito de veículos e educação de trânsito.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 13 de Novembro de 2003.

PAULO SANTANA Prefeito